

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/05/2023

159 TC-006642.989.20-6

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2021.

Presidente: Rodrigo Soares dos Santos.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

(GC DER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, QUADRO DE PESSOAL, AVCB, CONTAS DO EXECUTIVO E RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Ribeirão Preto – UR – 06** elaborou relatório constante do evento 22.26, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

→ Unidades de medida subjetivas e inconsistentes para avaliar as ações e programas;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Cargos em comissão de Assessor de Vereador exigindo apenas ensino médio;

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS:

→ O prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:

→ Inobservância do prazo para julgamento das contas de 2019 do Executivo;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

→ *Descumprimento de recomendação desta Corte de Contas.*

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 25 e 59), o responsável, Sr. **RODRIGO SOARES DOS SANTOS**, apresentou por 2 vezes suas justificativas, que foram devidamente juntadas nos eventos 32 e 63.

1.4. Quanto às instâncias técnicas, primeiramente o processo foi encaminhado à **Assessoria Técnico-Jurídica** que se manifestou no sentido da regularidade dos demonstrativos no evento 44. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** divergiu, opinando pela irregularidade das contas por considerar graves as inadequações do quadro de pessoal e a superestimativa orçamentária deduzida a partir da excessiva devolução dos repasses recebidos (evento 69).

1.5. Extrai-se ainda da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2020	-	TC- 3947.989.20	Regularidade	DOE 06/08/2022
2019	-	TC- 5599.989.19	Regularidade	DOE 02/09/2022
2018	-	TC- 5258.989.18	Regularidade	DOE 12/01/2021

2. VOTO

Araras²

População estimada [2021]: 136.739 pessoas

PIB per capita [2020]: R\$ 47.779,64

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é de 0,781

Trabalho e Renda: Em 2020, a renda média mensal era de 2,6 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 31,7%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 30,6%. Em 2020 a cidade possuía 42,919 trabalhadores formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,5 no IDEB. Possui 43 escolas e 836 docentes para operar o ensino fundamental, e 16 escola com 339 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,5 %, com 14.270 matrículas no ensino fundamental e 4.359 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é estimada em 8.01 óbitos para cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,3 por 1000 habitantes. Possui 33 estabelecimentos de saúde.

Território e Ambiente: Apresenta 98,5% de domicílios com esgotamento sanitário, sendo 84,2% em vias públicas com arborização, e 34,9% deles com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

- 2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.
- 2.2.** A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.
- 2.3.** Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em virtude da natureza formal das falhas e das medidas saneadoras anunciadas pela origem.
- 2.4.** Inicialmente, considero superados os óbices catalogados nos apontamentos dos itens **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO** e **E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**, porque nos dois casos a origem logrou demonstrar a adoção de providências tempestivas e saneadoras.

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araras/panorama>

2.5. Juízo correlato se aplica ao item **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**, por meio do qual a fiscalização endereça críticas aos cargos comissionados de Assessor de Vereador, que pela sua ótica não possuem características de chefia, direção ou assessoramento, além de exigirem apenas o ensino médio completo como requisito para o provimento.

Todavia, primeiramente constato que a conformação e legalidade desses cargos na modalidade comissionada, bem como do feixe de atribuições de que são dotados, já foi por demais debatida, inclusive por meio da judicialização dos temas controversos, passando, ao final, pelo crivo do Ministério Público do Estado e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Portanto, no que a questão tangencia o art. 37, V, da CF, considero esses cargos adequados, até porque envolve a Câmara Legislativa de um Município importante do interior do Estado, com população superior a 130 mil habitantes, cujos vereadores que compõem o colegiado detêm o direito institucional de disporem do suporte técnico e humano necessários ao pleno e integral desempenho de seus mandatos, legitimamente conquistados nas urnas.

E melhor sorte não socorre a crítica pertinente ao requisito do ensino médio para o provimento de cargos em comissão destinados à assessoria de agentes políticos, cujo posicionamento que tenho defendido em várias oportunidades reitero aqui, reafirmando que a atividade de assessoramento prescinde da formação acadêmica, porque está mais vinculada à relação de lealdade e confiança do que a atividades tecnicamente complexas.

Ou seja, a eficiência da Assessoria Parlamentar depende de talentos políticos e aptidões sociais específicas para interagir com o público e

autoridades, identificar agendas e bandeiras relevantes, selecionar e encaminhar demandas comunitárias, representar com desenvoltura o titular do mandato, conhecer o processo legislativo, elaborar projetos, garantir o suporte institucional durante as sessões, difundir as propostas e divulgar da atividade parlamentar.

E sendo esse o escopo do assessoramento, a exigência de formação superior não parece fazer muito sentido, porquanto o talento para a atividade política consiste em habilidade social que pressupõe facilidade na assimilação de fundados conhecimentos em diversas áreas, tais como direito, serviço social, relações públicas, ciências políticas, comunicação, jornalismo, administração, entre outras. Enquanto uma única formação superior, privilegiaria tecnicamente apenas um segmento desse plexo de atividades.

Sem perder de vista a sofrível realidade brasileira de acesso ao Ensino Superior, aferida por meio de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e divulgada em novembro de 2019, segundo a qual apenas 32,7% dos jovens brasileiros têm acesso às universidades³.

Por todas essas razões, entendo não haver necessidade de requisito de nível universitário para os cargos de Assessor de Vereador.

2.6. Finalmente, no que diz respeito aos apontamentos remanescentes, e visando o aperfeiçoamento da gestão legislativa, entendo oportuno o registro das recomendações abaixo, no seguinte sentido:

- a) *Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando superestimar os repasses de duodécimos além do razoável, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;*

³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=resultados>

- b) *Constituindo requisito essencial à segurança do ambiente legislativo, a Câmara deve adotar as medidas necessárias, com a celeridade que a demanda requer, visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, regularizando assim o uso e ocupação do imóvel;*
- c) *Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.*

2.7. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE, com recomendações**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS, relativas ao exercício fiscal de 2021, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Araras** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da **recomendação** exarada.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

digital adequado.

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**